



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Recurso nº. : 129.207
Matéria : IRPF – EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : DANIEL MARTINS PERRE
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.926

IRPF - NORMAS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - PRECLUSÃO - Não se conhece a arguição do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por ter ocorrido o período decadencial quando a matéria não foi prequestionada na fase impugnatória, tornando-se, portanto, preclusa na fase recursal. Os princípios e normas que disciplinam o processo administrativo-fiscal inibem o julgador de segundo grau a conhecer de argumentos e provas não trazidos à debate na fase impugnatória quando se instaurou o litígio, em respeito ao duplo grau de jurisdição.

NORMAS PROCESSUAIS - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NA FASE IMPUGNATÓRIA - PRECLUSÃO - Não se conhece, na fase recursal, matéria de fato e de direito pertinente a acréscimo patrimonial a descoberto quando não prequestionada na fase impugnatória por ter havido a preclusão do direito do sujeito passivo da obrigação tributária de contestá-la no recurso interposto. O silêncio do autuado, quando da impugnação, sobre parte da exigência fiscal, consolida e materializa em definitivo o crédito tributário constituído e não instaura o litígio do procedimento fiscal, tornando-se precluso o recurso voluntário sobre o assunto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL MARTINS PERRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41

Acórdão nº. : 102-45.926


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMALRY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926
Recurso nº. : 129.207
Recorrente : DANIEL MARTINS PERRE

RELATÓRIO

Este procedimento administrativo fiscal decorre de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente – FLS.. 01 a 72, constituindo o crédito tributário no montante equivalente a 364.938,43 UFIR's (Trezentas e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito unidades fiscais de referencia e quarenta e três centésimos), conforme abaixo discriminado:

Imposto	132.243,46 UFIR'S
Juros de Mora (calculados até 08/95)	109.060,46 UFIR'S
Multa Proporcional (passível de redução)	123.634,51 UFIR'S.

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Anos-Calendário de 1991, 1992 e 1993: Acréscimo Patrimonial a Descoberto – Ano-Calendário de 1995: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza que evidenciam a renda mensal auferida e não declarada conforme termo de Verificação Fiscal e demonstrativos anexos (fls.553/559). Enquadramento legal: Art.'s 1º, 2º, 3º, e §§ e 8º da Lei n.º 7.713/88; Art's 1º a 4º da Lei n.º 8.134/90 e Art.'s 4º, 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91 c/c Art. 6º e parágrafos da Lei n.º 8021/90.

b) Sinais Exteriores de Riqueza - Depósitos bancários sem comprovação de origem – Anos-Calendário de 1991, 1992 e 1993 – Omissão de rendimento tendo em vista a existência de depósitos bancários nas contas correntes do contribuinte, cujos montantes



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41

Acórdão nº. : 102-45.926

superam os rendimentos declarados (tributados, isentos e não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte), os rendimentos apurados no decorrer da ação fiscal (tributados como acréscimo patrimonial a descoberto), as alienações de bens e direitos, empréstimos obtidos e transferência entre contas conforme demonstrado no Termo de Verificação Mapa dos Créditos Bancários (fls. 69 a 72 e 553/559). Enquadramento Legal: Art. 1º a 4º e 8º da Lei n.º 7.713/88 e art. 39, inciso V do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85450/80.

Inconformado, o Recorrente, em 04 de setembro de 1995 interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal São Paulo em Campinas, contestando a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 564/565. Faz aditamento à sua impugnação conforme doc. de fls. 951. Em sua exordial impugnatória, onde juntou demonstrativos e inúmeros extratos bancários, procurou justificar, única e exclusivamente, parte dos depósitos bancários não identificados constantes dos Mapas de Créditos Bancários de fls. 62/72, que ensejaram a constituição do crédito tributário constituído e constante do item "2" do Auto de Infração, ou seja, "SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS". Em sua peça impugnatória não contesta o item "1" do Auto de Infração – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Em despacho de fls. 952, por força do disposto na Portaria Ministerial n.º 466, publicada no Diário Oficial da União, a Chefe da DIADI/DRJ/Campinas, encaminhou os autos para a Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu para apreciação da impugnação.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, em Decisão DRJ/1064, de 23 de abril de 2001, prolatada nos autos deste



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41

Acórdão nº. : 102-45.926

procedimento administrativo fiscal, fls. 960/972, julgou procedente, em parte, o feito fiscal, para:

- a) considerar como não impugnado o crédito tributário constituído com base no item "1" do Auto de Infração decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, com os ajustes promovidos por força do disposto na Instrução Normativa n.º 46 de 13 de maio de 1997. Às fls. 969/970 de sua decisão apresenta demonstrativos ajustando o acréscimo patrimonial apurado nos anos-calendário de 1990, 1991, 1992 e 1993 exonerando parte do crédito tributário constituído;
- b) cancelar o crédito tributário constituído com base nos sinais exteriores de riqueza – depósitos bancários (item "2" do Auto de Infração), por entender que a fiscalização não reuniu elementos suficientes para tributar os depósitos bancários recebidos pelo contribuinte. Aduz que as informações de posse do Fisco no momento do lançamento (a efetividade dos depósitos e a falta de comprovação da origem dos recursos) traduziam indícios a serem dissecados em investigação mais aprofundada, o que não ocorreu;
- c) promover a alteração dos juros moratórios tendo em vista o disposto na IN SRF n.º 32, de 10 de abril de 1997, do Secretário da Receita Federal que determinou fosse subtraída a cobrança da TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91, período em que dever ser cobrados juros de mora de 1% ao mês;
- d) reduzir as multas de 80% e 100% para 75% - retroatividade benigna – por força do disposto no art. 106, II, "c" do CTN, aplicando-se a multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41

Acórdão nº. : 102-45.926

e) Em sua decisão, às fls. 971/972, por força das alterações promovidas no lançamento objeto do Auto de Infração elaborou o "Demonstrativo do Imposto Exonerado" resultando na exoneração de 126.109,05 UFIR's.

Em 25 de maio 2001, conforme atesta o Aviso AR de fls. 975 tomou ciência da Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, através da Intimação n.º 13842/101/2001 de 17 de maio de 2001, firmada pela Agente da Receita Federal em São José do Rio Pardo.

Insatisfeito e irrequieto, em 25 de junho de 2002, através de seu ilustre Patrono, Dr. ORESTES MAZIERO – OAB n.º 90.426, a quem referencio e rendo minhas homenagens, recorre a este Conselho – doc's de fls. 982/1000, contestando a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu apresentando seus argumentos de fato e de direito expostos. Sustenta em sua exordial recursal, em síntese, que:

- fulcro no art. 173 e 174 do Código Tributário Nacional, ocorreu a decadência de eventuais cobranças de imposição tributária devida por conta do Imposto de Renda, dos anos base de 1990, 1991, 1992 e 1993;
- houve o transcurso normal do procedimento administrativo tributário, fornecendo o Recorrente toda documentação hábil para sua defesa e para que fosse apurado o que seria supostamente devido de tributo, tendo inclusive autorizado a quebra de seu sigilo bancário em favor da Receita Federal, para investigar sobre o crédito que se queria constituir;
- tudo ocorreu após a lavratura do Auto de Infração, valendo dizer, que os documentos apresentados pelo Recorrente, bem como a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926

autorização de sua quebra de sigilo bancário, foram realizados após a lavratura do Auto de Infração, isto para a Receita Federal pudesse verificar o quantum de tributo que supostamente devia o Recorrente;

- em abril de 2001 houve o julgamento do processo administrativo tributário, sucedendo que o Recorrente foi intimado desta r. decisão em 25.05.2001;

- desta forma, transcorreu mais de cinco anos para se constituir o crédito tributário. Da data do fato gerador até a presente data, ainda não se constituiu o crédito tributário, o que per si, faz gerar a decadência do direito de constituir o crédito tributário;

- a data do Auto de Infração, 04/08/95, até a data da decisão de Primeira Instância, 25.05.2001, já transcorreu mais de cinco anos, o que faz gerar também a decadência do direito de constituir o crédito tributário (tece comentários sobre o tema invocando entendimentos de vários autores a respeito da decadência e prescrição);

- o Recorrente em sua impugnação rebateu, também, o crédito tributário advindo do Acréscimo Patrimonial a descoberto, quando combateu os depósitos bancários não justificados tecendo amplo comentário a respeito de seu protesto.

Em 24 de setembro de 2001, o Recorrente, em expediente dirigido ao Delegado da Receita Federal, através da Agência da Receita Federal em São José do Rio Pardo, requer seja declarada a decadência e a prescrição do crédito tributário constituído (fls. 1023).

Amparado em liminar concedida pela Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO da 2ª Vara da Justiça Federal, nos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926

autos do processo n.º 2001.61.05.008515-8, deixou de efetuar o depósito recursal ou o arrolamento de bens para fins de garantia da instância recursal (fls.1024/1027). Em sentença prolatada pela Exma. Sra. Juíza Federal, Dra. LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO, foi concedida a segurança requerida conforme atestam os doc.'s de fls. 1042/1045.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'L' followed by a few loops and a horizontal stroke.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O Recorrente, através de seu ilustre Patrono já nomeado no relatório, sustenta em seu recurso dois pontos básicos, ambos preclusos nesta fase recursal, quais sejam:

a) a de que ocorreu a decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário cujos fatos geradores ocorrem em 1990, 1991, 1992 e 1993; e a de que,

b) o Recorrente teria contestado na fase impugnatória o crédito tributário decorrente do Acréscimo Patrimonial a Descoberto de que trata o item "1" do Auto de Infração (fls.2).

Analisando a peça impugnatória interposta pelo Recorrente (fls.569/568) e aditamento de fls. 951, vislumbra-se de forma límpida, cristalina e inatacável que o contribuinte em nenhum momento argüiu ou contestou o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário por ter ocorrido o período decadencial, portanto, matéria não prequestionada quando da instauração do contencioso administrativo-fiscal.

Portanto sua argüição na fase recursal não merece acolhida e não deve ser conhecida em respeito ao duplo grau de jurisdição, embora possa ser plenamente contestada e rebatida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926

No que se refere ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto de que trata o item "1" do Auto de Infração, melhor sorte não assiste o Recorrente. Vejamos:

Temos no auto de infração a constituição do crédito tributário oriunda de duas situações distintas, a saber:

- 1.- o Acréscimo Patrimonial apurado em Novembro e Dezembro de 1990, Março, Abril, Maio, Junho, Julho e Outubro de 1991, Novembro de 1992 e Janeiro de 1993; e
- 2.- Sinais Exteriores de Riqueza decorrente de Depósitos Bancários não Justificados apurados nos anos-calendário de 1990, 1991, 1992 e 1993.

Analisando-se os Mapas de Fluxo de Caixa elaborados pelo Autuante – fls. 57 a 69 – verifica-se que foram consideradas disponibilidades existentes em banco devidamente comprovadas, bem como, os resgates e aplicações financeiras ocorridas no período e, os valores contidos nos mapas dos créditos bancários – fls. 69 a 72 (depósitos não justificados) não foram objetos da apuração do Acréscimo Patrimonial apurado pela fiscalização. Portanto, temos duas situações distintas.

A decisão da Autoridade Julgadora de 1ª Instância em cancelar a exigência fiscal decorrente dos depósitos bancários não justificados, em nada alterou a composição do Acréscimo Patrimonial apurado.

O Recorrente em sua peça impugnatória em nenhum momento contestou o feito fiscal no que pertine ao Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado pela Auditoria Fiscal. A propósito, reza o Art. 16 do Decreto n.º70.235, de 6 de março de 1972, "in verbis":



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41

Acórdão nº. : 102-45.926

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III - discordância e as razões e provas que possuir”– os motivos de fato e de direito em que se fundamentam, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.”

A Autoridade Julgadora, o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, que nesta oportunidade aproveitou o ensejo para prestar minhas homenagens e respeito, em elogiável decisão, procurando, tenho certeza, a justiça fiscal e a moralidade administrativa, conforme disciplina nossa Carta Magna em seu art. 37, “extra-petita”, promoveu ajustes na apuração do Acréscimo Patrimonial levantado pela Auditoria Fiscal, resultando em redução e exoneração de expressivas parcelas do crédito tributário constituído, conforme pode-se vislumbrar nos quadros demonstrativos de fls. 969/970 e Demonstrativo e do Imposto Exonerado de fls. 971.

Igualmente afastou a incidência dos juros moratórios exigidos com base na TRD no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91 e determinou a redução da multa punitiva de 80% e 100% para 75%, invocando o princípio da retroatividade benigna.

Quanto a preclusão, para os casos acima elencados, há que ser observado o disposto no Art. 17 do Decreto n.º 70.235/1972, a seguir transcrito:

“Art.17 – Considerar-se-á não impugnada a matéria que tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.” (grifei).

Ao discorrerem sobre a matéria o ilustre Dr. MARCOS VINÍCIUS NEDER e Dra. MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPES, “in”, PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL COMENTADO – Dialética – 2002, afirmam:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003209/95-41
Acórdão nº. : 102-45.926

“Em processo fiscal, a inicial e a impugnação fixam os limites da controvérsia, integrando o objeto da defesa e às afirmações contidas na petição inicial e na documentação que a acompanha. Se o contribuinte não contesta alguma exigência feita pelo Fisco, na fase da impugnação, não poderá mais contestá-la no recurso voluntário. A preclusão ocorre em relação à pretensão de impugnar ou recorrer à instância superior.

Na sistemática do processo administrativo fiscal, as discordâncias recursais não devem ser opostas contra o lançamento em si, mas contra as questões processuais e de mérito decididas em primeiro grau.”

“*EX POSITIS*” e ante o tudo exposto nos autos deste procedimento administrativo fiscal voto no sentido **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


AMAURY MACIEL